



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.904162/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.324 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente LOJAS LE BISCUIT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Procede a não homologação de PER/DCOMP quando não comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB, complementando-o em seguida.

Tratam os autos da declaração de compensação nº 19563.73738.290208.1.3.041161, transmitida eletronicamente em 29/02/2008, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2007	6012	43.469,90	31/05/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 07/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 12), cuja decisão **não homologou** a declaração de compensação por inexistência de crédito.

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 32.726,83.

Cientificado dessa decisão em 21/10/2009, o sujeito passivo apresentou em 17/11/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 4, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte reconhece, inicialmente, que houve um equívoco entre os valores recolhidos e os valores devidos informados na DCTF. Acrescenta que retificou as declarações do período no intuito de demonstrar a existência do crédito pleiteado. Enfatiza que não teria agido de má fé e que em nenhum momento teria havido prejuízo ao erário público. Conclui que se trataria de uma incorreção no preenchimento de obrigação acessória.

Ao final, requer que seja recebida e julgada procedente a manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório ora questionado e possibilitando à requerente a homologação da compensação efetuada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **0356.285**, de 17 de outubro de 2013 (e-fl. 34), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 59, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Em preliminar, postula a nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de que “os julgadores não formaram seu convencimento quanto ao caso e alegaram a carência de substratos para apurar a existência do crédito, e em vez de determinar a produção de provas”, que “Diante deste panorama, o contribuinte se viu impedido de apresentar documentos probatórios do seu direito de crédito, tendo sido, assim, cerceado o seu direito a defesa” e que “a decisão vergastada violou os artigos 2º, XII da Lei 9784/99 e 18 do Decreto 70.235/72”.

Quanto ao mérito, relata que “no 1º trimestre de 2007 a empresa recolheu a título de CSLL R\$ 129.118,53, em três quotas, conforme artigo 5º, § 1º da Lei 9430/96...”.

Afirma que “ao realizar a apuração do CSLL no 1º trimestre de 2007 apurou débito de R\$ 30.938,04, como faz prova o Livro de Apuração do Lucro Real (**Doc. 2**) e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (**Doc. 3**)...”.

Sustenta que “houve um erro no preenchimento da DCTF original (**Doc. 5**) relativa a esse período, observe que, foi apresentado valor de débito da CSLL do 1º trimestre de 2007, um montante de R\$ 129.118,53, onde, conforme apresentado na DIJP 2008, ano calendário 2007 o débito correto da CSLL é de R\$ 30.938,04...” e que “Diante disso, a recorrente realizou uma DCTF retificadora, **fls. 15/21**, com o intuito de regularizar a sua situação, e restar cabalmente demonstrado o seu direito ao crédito”.

Argui que “a existência do recolhimento da CSLL referente ao 1º trimestre de 2007 está devidamente comprovada pelo DARF anexo (Doc.04), e que o crédito decorrente do pagamento a maior do período declarado na PER/DCOMP, constante conforme apuração do Lucro no LALUR (Doc. 02) e DIPJ (Doc. 03)”.

Ao final requer:

- i) a conversão do julgamento em diligência;
- ii) a realização da perícia contábil;
- iii) a nulidade da decisão de primeiro grau, tendo em vista a flagrante violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório e, acaso assim não se entenda, a reforma da decisão recorrida.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, que houve por bem baixar o processo em diligência (e-fls. 140), para que fossem analisados os documentos juntados no recurso e elaborado Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado.

Em cumprimento a diligência, foram juntados aos autos os documentos de e-fls. 143 a 186.

Devidamente intimado do resultado da diligência, o Recorrente apresenta suas contrarrazões no documento de e-fls. 192.

Após o cumprimento da diligência, o processo retornou ao respectivo relator, o qual, à época, solicitou dispensa do mandato de conselheiro do CARF, motivo pelo qual os presentes autos foram redistribuídos, mediante sorteio, ao conselheiro José Roberto Adelino, que, por sua vez, se declarou impedido de atuar no julgamento do recurso.

Em razão disso, os autos foram submetidos a novo sorteio no âmbito da 1ª Seção do CARF, sendo redistribuídos a este relator para prosseguimento.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

O Recorrente postula a nulidade do acórdão recorrido, em suma, por não ter o colegiado *a quo* produzido prova para deslinde da controvérsia, mediante diligência ou perícia, o que supostamente teria acarretado o cerceamento de seu direito de defesa.

Sem razão o Recorrente.

O direito de pleitear a realização de diligências e perícias está previsto no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, competindo à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, cabendo-lhe, inclusive, o poder de indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

A propósito, há Súmula do Carf neste sentido:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entretanto, não é este o caso dos autos.

É que o pedido de perícia/diligência constante do recurso foi feito em desacordo com o inciso IV e §1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que não constou da Manifestação de Inconformidade. Confira-se o dispositivo em comento (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

É de se concluir, portanto, que, o alegado cerceamento de defesa não ocorreu, até porque não há que se falar em determinação de diligência/perícia ao órgão julgador para obtenção de documentos/provas que supostamente estariam na posse ou sob a custódia do próprio Recorrente.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Como dito no preâmbulo, a controvérsia instalada diz respeito à comprovação da existência de crédito de CSLL apurada no primeiro trimestre de 2007, que foi objeto da declaração de compensação nº 19563.73738.290208.1.3.041161, transmitida eletronicamente em 29/02/2008.

O v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, e a 1ª Turma Extraordinária do CARF, após análise primária dos autos, decidiu baixar o processo em diligência.

Em cumprimento à diligência, a Unidade de Origem exarou o Despacho de e-fls. 183, parcialmente reproduzido a seguir (destaques deste relator):

O presente processo se encontrava no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf para julgamento de recurso voluntário, quando os membros da 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária entenderam por bem converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1001-000.131, e remetê-lo à unidade de origem com vistas a que a autoridade fiscal verificasse os valores informados na cópia de Lalur (Parte A) relativos ao 1º trimestre de 2007.

Houve demanda, também, para que se produzisse relatório fiscal conclusivo que atestasse ou não a veracidade de tais valores em face da documentação contábil e fiscal.

A empresa se utilizou de suposto crédito de pagamento a maior de CSLL relativo à apuração do primeiro trimestre de 2007. O valor pleiteado é parte da primeira cota. Diante do não reconhecimento do direito creditório, da não homologação da compensação, bem como da improcedência da manifestação de inconformidade, a interessada apresentou recurso voluntário acompanhado de cópia de folhas de Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur (fls. 74 a 79); cópia da DIPJ 2008 original (fls. 81 a 115); comprovantes de arrecadação das três cotas (fls. 117 a 119); e cópia da DCTF original (fls. 121 a 128).

Com vistas a atender o quanto solicitado pelo Carf, intimamos a interessada a justificar a diminuição do débito de CSLL relativo ao 1º trimestre de 2007 em relação à apuração original; a apresentar a escrituração contábil-fiscal e a documentação de suporte, bem como o volume original do livro próprio de apuração da CSLL de 2007 ou, alternativamente, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) desse mesmo período.

Na falta de apresentação do livro próprio de apuração da CSLL, se faz necessária a entrega do Lalur original visto que, pela cópia incluída nos autos, o livro não atendeu aos requisitos formais previstos expressamente na Instrução Normativa SRF nº 28, de 13/06/1978, **como essenciais e indispensáveis a imprimir o desejado grau de confiabilidade. Fica-se em dúvida, inclusive, sobre qual a data em que foi realizada a escrituração, que deveria ter sido, no caso específico, até a data de encerramento do primeiro trimestre de 2007.** Presume-se que, caso tivesse sido obedecido este prazo, a apuração inicialmente transcrita seria a correspondente à DCTF original, ainda que posteriormente corrigida. Nota-se que **não consta das fotocópias a assinatura do responsável pela empresa nem do contabilista na apuração de 2007.** Observe-se que a ausência das formalidades no Lalur até poderia ser suprida, na medida em que seus dados possam ser cotejados com outros elementos de convicção capazes de demonstrar as alegações da interessada.

Como resposta ao Termo de Intimação nº 019/2020, a contribuinte prestou algumas informações no mesmo sentido das alegações contidas no recurso voluntário (fls. 150 a 153) e indicou a intenção de comprová-las mediante a apresentação do Livro Diário relativo ao 1º e 4º trimestres de 2007 e do documento intitulado Demonstrações Contábeis e Relatório de Auditores Independentes de 2007, que afirmou já estarem sob nossa posse. **Nada mencionou sobre o livro de apuração da CSLL e deixou de apresentar o original do Lalur sob a alegação de não ter sido localizado em seus arquivos,** o que teria por justificativa o transcurso do prazo de guarda previsto no inciso III do art. 527 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999. **Também não houve apresentação de qualquer outro livro contábil ou documento.**

Quanto ao volume do Livro Diário referente ao 1º trimestre de 2007, ele já se encontra sob nossos cuidados desde o início deste ano de 2020, quando foi realizado procedimento para análise de outro direito creditório pleiteado pela empresa, e a devolução não havia se dado em função da suspensão das atividades presenciais na repartição a partir de março deste ano. Também já nos havia sido entregue o volume do Livro Diário relativo ao 4º trimestre de 2007.

Quanto ao documento denominado Demonstrações Contábeis e Relatório de Auditores Independentes de 2007, que, em realidade, se intitula “Demonstrações Contábeis Referentes aos Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2008 e 2007 e Relatório sobre a Revisão Limitada”, também nos foi entregue desde o procedimento anterior. **Dito documento se trata de relatório de auditoria independente referente ao ano-calendário de 2008,** realizada por BDO Trevisan Auditores Independentes. **Dele consta a informação de que a auditoria se restringiu ao ano de 2008 e foi realizada de forma limitada, apenas se referindo ao ano de 2007 para efeitos de comparação. Houve destaque para o fato de que as demonstrações contábeis de 2007 não foram revisadas por nenhum auditor independente.** Como é intenção da contribuinte juntar esse relatório aos autos do presente processo, o incluímos às fls. 161 a 180.

Quanto à alegação do transcurso do prazo de guarda, destaque-se que a “pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que

se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial”, conforme preconiza o art. 264 do mesmo Decreto nº 3.000, de 1999.

Analisando as informações prestadas na resposta à intimação, observamos divergências entre os valores ali apontados e os constantes do recurso voluntário, ainda que as tabelas sejam as mesmas, as quais também contêm inconsistências. Assim, necessário se faz o esclarecimento da quantia envolvida no pleito considerando os valores informados na DCTF e os valores recolhidos:

CSLL 1º Trim 2007 - Apuração Original

CSLL 1º Trim 2007 - Apuração Original							
Valor CSLL a Pagar	Valor por Cota	Cotas		Recolhimento			
		Nº	Vencimento	Data	Valor CSLL	Valor Juros	Total
129.118,53	43.039,51	1	30/04/2007	30/04/2007	43.039,51	0,00	43.039,51
		2	31/05/2007	31/05/2007	43.039,51	430,39	43.469,90
		3	29/06/2007	29/06/2007	43.039,51	873,70	43.913,21
				129.118,53		130.422,62	

CSLL 1º Trim 2007 - Apuração Posterior

Valor CSLL a Pagar	Valor por Cota	Cotas		Quitação Aproveitando Recolhimentos			
		Nº	Vencimento	Data	Valor CSLL	Valor Juros	Total
30.902,27	10.300,76	1	30/04/2007	30/04/2007	10.300,76	0,00	10.300,76
		2	31/05/2007	31/05/2007	10.300,76	103,01	10.403,77
		3	29/06/2007	29/06/2007	10.300,76	209,11	10.509,87
				30.902,27		31.214,39	

SalDOS dos Recolhimentos				
Cota Nº	Data	Valor 1ª Apuração	Valor 2ª Apuração	Diferença
1	30/04/2007	43.039,51	10.300,76	32.738,75
2	31/05/2007	43.469,90	10.403,77	33.066,13
3	29/06/2007	43.913,21	10.509,87	30.215,89
Total				96.020,78

No presente processo, o crédito é referente ao saldo da 1ª cota, cujo recolhimento não implicou no acréscimo de juros Selic.

Analisando o Livro Diário relativo ao 1º trimestre de 2007, cuja autenticação na Junta Comercial do Estado da Bahia se deu em 30/06/2010, localizamos, na fl. nº 531, o lançamento do valor da CSLL apurada para o trimestre: R\$129.154,30, que também consta do balancete de fl. 565 (cópia às fls. 174 a 177). Abatendo-se a CSLL retida na fonte, no valor de R\$35,77 (Linha 56, Ficha 17 da DIPJ), tem-se o saldo a pagar de R\$129.118,53, que consta como saldo do balancete e equivale ao valor constante da DCTF original, quitado em três cotas, conforme visto.

O Livro Diário relativo ao 4º trimestre de 2007, cuja autenticação na Junta Comercial do Estado da Bahia se deu em 30/06/2010, contém registros do débito compensado (CSLL do 4º trimestre) mediante a utilização de crédito no montante de R\$113.991,78. Este valor corresponde, com pequena diferença, aos créditos apurados pela interessada para o 1º e 2º trimestres de 2007 conforme se nota na tabela incluída na resposta à intimação (fls. 151).

Entretanto, apenas esses registros não comprovam a liquidez e certeza do crédito sob análise.

Incluimos, às fls. 178 a 182, cópia das páginas 2.581, 2.593 e 2.614 deste volume do Livro Diário.

Por todo o exposto, **concluimos que o valor da CSLL devida para o 1º trimestre de 2007 é o que consta do lançamento da fl. 531 do Livro Diário relativo ao 1º trimestre de 2007, no valor de R\$129.154,30**, cuja base de cálculo remete ao montante de R\$1.435.047,78 e não coincide com o lucro real informado na cópia do Lalur apresentada.

(...)

Como se observa - sobretudo pela leitura dos trechos destacados - o Despacho exarado pela Unidade de Origem apurou um valor de CSLL devida para o 1º trimestre de 2007 de R\$ 129.154,30, o qual consta do lançamento da fl. 531 do Livro Diário relativo ao 1º trimestre de 2007 e do saldo do balancete de e-fls. 178 a 182 destes autos (cópia), sendo equivalente ao valor constante da DCTF original.

Logo, não houve a confirmação inequívoca da certeza e liquidez do crédito vindicado no PER/DCOMP, seja por falta de confiabilidade de parte da escrituração do contribuinte seja por ausência de fornecimento dos livros contábeis capazes de atestar a existência do valor pleiteado, requisitados por intimação fiscal.

Não comprovada cabalmente a existência do crédito e não havendo ressalvas a fazer ao citado Despacho, é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva